

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antonio Celso Tonon

Adv.: José Ferreira Názara Junior (172510-SP-D)

Corrigendo: César Reinaldo Offa Basile

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONVALIDA RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que convalida o ato da serventúria que renovou a notificação da Reclamada devolvida pelos correios com a informação "mudou-se" possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por recurso próprio. Indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Celso Tonon com relação ao ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho César Reinaldo Offa Basile na condução da Reclamação Trabalhista n° 0012152-19.2015.5.15.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 03/03/2016, serventúria da Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí certificou que a notificação do resultado dos Embargos de Declaração enviada à reclamada Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., a despeito de outras notificações positivas, foi devolvida com a informação "mudou-se", e que após consulta aos sistemas INFOJUD e JUCESP, seria renovada.

Contra referida certidão, o Corrigente apresentou petição requerendo a suspensão do ato ordinário da Secretaria consistente na renovação da notificação da Reclamada, por falta de motivação e fundamentação equivocada para realização do referido ato processual sem autorização do juízo.

Em decisão publicada em 14/03/2016 o Corrigendo convalidou os atos praticados pela Secretaria, por entender estarem de acordo com a Consolidação das Normas deste E. TRT, no que dispõe sobre os atos que os servidores podem realizar independentemente de determinação judicial, indeferindo o quanto requerido e determinando o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Afirma o Corrigente haver erro de procedimento no ato da serventúria que teria concedido à Reclamada revel novo prazo

para eventual interposição de recurso e no despacho do Corrigendo que não conheceu o caráter decisório do ato da Secretaria afastando toda alegação de ilegalidade.

Requer a procedência da Correição Parcial para suspender os efeitos da mencionada certidão da serventúria e tornar nula a renovação da notificação expedida à Reclamada.

Junta procuração e documentos (fls. 08/36).

É o relatório.

DECIDO:

O ato atacado pelo Corrigente consiste em diretiva emitida pelo Corrigendo da qual tiveram ciência em 14/03/2016 mediante publicação em Diário Oficial (fls. 30-verso). A Correição Parcial foi apresentada em 21/03/2016, o que permite concluir que a medida foi apresentada dentro do prazo regimental, sendo, portanto, tempestiva.

Regular a representação processual (fl. 36).

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte da Corrigendo.

A decisão que convalida o ato da Secretaria que renovou a notificação devolvida pelos correios está ligada à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz, portanto jurisdicional, e não representa tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, por não contrariar norma processual, sendo ainda passível de revisão pelo instrumento processual específico.

Além disso, os servidores de fato recebem delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV, CF, 162, §4º, CPC/73 e 203, §4º, CPC/15), como é o caso da renovação das notificações devolvidas pelos correios e no caso de o endereço encontrar-se desatualizado nos autos, devem ser utilizadas as ferramentas tecnológicas à disposição da Serventia para a busca da informação atualizada, "restringindo aos casos imprescindíveis a intimação da parte interessada para fornecer o endereço" (Recomendação GP-CR nº 02/2014).

Não procede assim a alegação de desrespeito ao art. 17-B do Capítulo ORD da CNC, deste E. Tribunal, que determina ficar a cargo da Secretaria intimar a parte, para manifestação em cinco dias, diante de devolução da notificação ou intimação encaminhada por remessa postal, com as observações de "mudou-se", posto se tratar de norma concebida primordialmente com vistas ao processo físico, anterior ao advento do Processo Judicial eletrônico e à mencionada Recomendação GP-CR nº

02/2014.

Outrossim, com relação ao art. 322, CPC/73, o art. 14 do Capítulo NOT da CNC, prevê que a parte, ainda que revel, deverá ser necessariamente notificada dos atos decisórios como é o caso da decisão dos embargos declaratórios no caso em questão.

Como convalidou o Corrigendo, em decisão anexada à fl. 30-verso, a Secretaria observou as disposições legais pertinentes, não provocando a determinação atacada qualquer prejuízo à parte, tampouco possuindo caráter arbitrário, por estar devidamente calcada no princípio do devido processo legal, com o objetivo de conferir a tramitação mais adequada ao processo.

De qualquer forma, quanto da decisão atacada ficaram registrados os protestos do Corrigente o que possibilitará à parte, caso sinta-se prejudicada, discutir a matéria por meio de recurso, no momento oportuno.

Ressalte-se, por fim, que o processo tramitou em conformidade com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a determinação é insuscetível de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno.

Utilizar a Correição Parcial como meio de rever decisões judiciais com as quais as partes estejam insatisfeitas significaria interferir na convicção jurídica do Magistrado, de forma não permitida nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, segundo o qual "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado".

Pelo exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 29 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042458.0915.334707